



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 2005933-38.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Edson de Oliveira Silva

Advogado : Antônio Duarte Vasconcelos Júnior

Impetrado : Governador do Estado da Paraíba

Pessoa Jur. Int.: Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EDITAL. 2.000 (DUAS) MIL VAGAS. DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS. 1.010 (MIL E DEZ) VAGAS - SEXO MASCULINO. 3ª ENTRÂNCIA. OPÇÃO. ETAPAS. PROVA OBJETIVA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCLUSÃO. IMPETRANTE INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO DE MELHORES CLASSIFICADOS. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DO POSTULANTE. PREVISIBILIDADE. 17º GRUPO DE FORMAÇÃO. 3ª FASE DO CERTAME. TÉRMINO COM ÊXITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM

POSIÇÃO INFERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria.

- Não há como negar o direito à nomeação ao insurgente quando devidamente comprovada a sua convocação e conclusão para o curso de formação, após o surgimento de vagas havido em decorrência de desistência e/ou não comparecimento dos candidatos classificados e aprovados de forma precedente.

- Demonstrada a necessidade da Administração, nomear candidatos aprovados, tal ato deixa de ser discricionário, para se tornar vinculado e comprovado o direito líquido e certo do impetrante, deve ser concedida a ordem mandamental.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conceder a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/13, impetrado por **Edson de Oliveira Silva**, em face de suposta ilegalidade consistindo em omissão por parte do **Governador do Estado da Paraíba**, asseverando ter participado do concurso público promovido pelo **Estado da Paraíba** para preenchimento de vagas para Agente de Segurança Penitenciário, nos moldes do Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP, fls. 35/54, aprovado e classificado na 1.394ª colocação. Contudo, mesmo tendo sido oferecidas 2.000 (duas mil) vagas, ainda não fora nomeado. E, nada obstante ter concluído o curso de formação, conforme se observa à fl. 19, e a Administração ter convocado candidatos classificados em posição inferior a sua, não foi nomeado para tomar posse no referido cargo. Por fim, requer o deferimento da medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva do presente *writ*, garantindo o direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo ao qual foi aprovado.

Indeferimento da liminar, dado ao seu caráter de satisfatividade, fls. 56/60.

Instado a se manifestar, o **Estado da Paraíba**, fls. 66/74, ingressou no feito, postulando a denegação da ordem, utilizando-se, para tanto, das seguintes argumentações: discricionariedade da Administração Pública para, de acordo com a análise da conveniência e oportunidade, proceder a convocação dos candidatos classificados; bem como a necessidade de se ater aos exatos termos do edital, não havendo que se falar em direito à nomeação dos concursados aprovados fora do número inicial de vagas.

Devidamente notificado, o **Governador do Estado da Paraíba** prestou informações, fls. 78/86, discorrendo acerca da possibilidade de o Procurador-Geral do Estado, bem como o Procurador-Geral Adjunto, praticar os atos previstos no art. 9º, da Lei Complementar nº 86/2008, porquanto ser de sua

incumbência “substituir, eventual e automaticamente, o Procurador-Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários”, nos termos do disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 86/2008. No mérito, assevera que o candidato não se encontra classificado dentro do número de vagas, não possuindo direito líquido e certo à nomeação. Ademais, assevera que o candidato, ora insurgente, não se encontra classificado dentro do número de vagas, razão pela qual não possui direito líquido e certo à nomeação.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, fls. 88/93, opinou pela concessão da segurança.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, não há dúvida alguma da possibilidade **de o Procurador-Geral ou o seu Adjunto assinar as informações prestadas pelo Governador**, pois, nos termos do parágrafo único, do art. 86, da Constituição do Estado da Paraíba, restou estabelecido que “o Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas, exceto as dos incisos VI e X, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações”.

Assim, diante do teor do referido dispositivo, **reconheço como válidas as informações acostadas às fls. 78/86**.

Ultimadas essas considerações prossigo.

Cumprido registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados,

não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Analisando o caso em epígrafe, constata-se, após uma análise dos autos, que o **Estado da Paraíba** publicou Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP, fls. 35/54, para o provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Cidadania e

Administração Penitenciária, sendo 1.627 (mil, seiscentos e vinte e sete) para o sexo masculino e 373 (trezentos e setenta e três) para o sexo feminino, conforme distribuição nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo I, fl. 51, dividindo-se em entrâncias:

TERCEIRA ENTRÂNCIA	
Municípios: Bayeux, Campina Grande, João Pessoa e Santa Rita	
Nº DE VAGAS	
MASCULINO	FEMININO
1.010	203

Quando da inscrição o candidato deveria optar por umas das entrâncias e indicar o Código de Opção da Entrância de Classificação e o Código de Opção das Cidades e de realização das provas, estabelecidos no Anexo II, fl. 35, a seguir:

ANEXO II	
TABELA DE OPÇÃO - ENTRÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO E CÓDIGO DE OPÇÃO	
ENTRÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO DE OPÇÃO
1ª ENTRÂNCIA	PR1
2ª ENTRÂNCIA	SE2
3ª ENTRÂNCIA	TE3

O concurso público constava de 03 (três) Etapas, sendo a **primeira**, constituída de **Prova Objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório, considerando habilitado o candidato que obtiver nota padronizada igual ou superior a 50 (cinquenta); a **segunda** consistia numa **Avaliação Psicológica**, de cunho eliminatório, com o parecer Recomendado, para os candidatos aprovados nesta, que apresentarem características compatíveis com o perfil profissiográfico de Agente de Segurança Penitenciária; e a **terceira**, **Curso de Formação**, também obrigatório, **aos candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas no Edital.**

Do cotejo dos autos, percebe-se que o impetrante,

Edson de Oliveira Silva, optou pela 3ª Entrância e, após submeter-se a primeira e segunda etapa, obteve a colocação 1.394 (mil, trezentos e noventa e quatro), permanecendo na **lista de espera**, portanto, **a princípio**, fora do número de vagas oferecidas, *in casu*, de 1.010 (hum mil e dez).

Prosseguindo no certame, aduz que, em decorrência do grande número de candidatos eliminados pelo não comparecimento e, também, de desistentes, o impetrante **foi convocado pela Administração Pública a participar da terceira etapa, no 17º Grupo de Formação**, concluindo o **Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária**, como se depreende às fls. 19/20.

No entanto, alega o impetrante que, mesmo após a conclusão do Curso de Formação, não foi nomeado para o mencionado cargo, razão pela qual teve a certeza e liquidez do seu direito cerceado, evidenciado ainda mais diante da existência da nomeação de candidatos piores classificados, e pelo expiração do prazo de validade do concurso.

Do conjunto probatório existente, nota-se possuir **Edson de Oliveira Silva** direito líquido e certo à nomeação no cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

Realmente, o impetrante, após as duas etapas iniciais, constava na lista de espera e fora do número de vagas, porém em virtude de desistências e não comparecimento de outros candidatos, com melhor colocação, houve a sua convocação para matrícula no Curso de Formação com a devida conclusão.

O ato de convocação para o curso de formação, por si só, já demonstra a disponibilidade de vagas, sobretudo a pleiteada pelo impetrante, de acordo com o item 10.1 do Edital, a seguir transcrito:

10.1 Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite de vagas estabelecidas neste Edital.

Assim, este ato torna-se vinculado, deixando de ser discricionário e aquilo que seria mera expectativa passou a ser direito subjetivo do requerente, ou seja, a nomeação dele, principalmente pelo término do prazo do concurso, que se deu no dia 02 de outubro de 2012, e **pela convocação de candidatos classificados em posições inferiores a sua**, fls. 19/20.

Em casuísticas similares, o **Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** já emitiu posicionamento acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CLASSIFICADOS PRECEDENTES. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA PARTICIPAR DA 3ª FASE. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO COM ÊXITO. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE SE TRANSFORMA EM VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. O mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de

função pública. No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, evidentemente passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. **Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a falta de nomeações dos impetrantes, após as convocações, pela própria administração pública, para participarem do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. Restando comprovado o direito líquido e certo e a omissão da autoridade coatora, cabe a concessão da ordem mandamental.** (TJPB; MS 0587980-80.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 16) - negritei.

E,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA

PENITENCIÁRIA. IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. **DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** Se a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. **O candidato alçado ao número de vagas previstas no edital, após a desistência de candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas direito líquido e certo à nomeação.** Precedentes. (TJPB; MS 999.2012.001145-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/10/2013; Pág. 7) - destaquei.

Nesse norte, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Sem custas, ante a gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Ausente, justificadamente, os Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti), João Alves da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 25 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator